

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

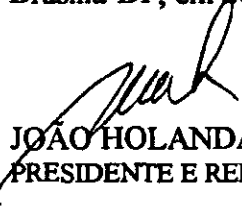
PROCESSO Nº : 10845.008290/93-24  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.470  
RECURSO Nº : 117.247  
RECORRENTE : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
RECORRIDA : ALF/PORTO/SANTOS/SP

ADUANEIRO, Redução II. Multa art. 364, do II RIPI  
I.I. - Importação de elastômero de vulcanização em estado líquido não alcançado pela alíquota reduzida prevista no Decreto nº 83.070/79. Produto SILOPREN LSR 2050.  
IPI - Pela insuficiência do pagamento do IPI incide a multa do art. 364, II do RIPI.  
Recurso Vontuntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1996



JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.247  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.470  
RECORRENTE : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
RECORRIDA : ALF/SANTOS/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada ao LABANA SANTOS, com a Resolução nº 303.614, de 23 de agosto de 1995, com solicitação de subsídios técnicos: 1- definir o que são “massas não coerentes”; 2- esclarecer se um elastômero de silicone no estado líquido pode-se caracterizar como “massa não coerente”; 3- prestar outras informações que julgue úteis ao esclarecimento da matéria.

Trata-se da importação de SILOPREN LSR 2050, ELASTOMERO DE VULCANIZAÇÃO PARA ADIÇÃO, MASSA NÃO COERENTE, classificado, na declaração de importação, no código TAB/SH 3910.00.0400, com alíquotas de 15% e 10% para II e IPI, respectivamente, estando a alíquota do II reduzida conforme o Decreto nº 83.070, de 14/01/79.

Com base no Laudo de Análise, foi feita a retificação das alíquotas, para 30%, de imposto de importação, ficando mantida a do IPI. O entendimento é que se tratava de ELASTOMERO DE SILICONE NA FORMA LIQUIDA, conquanto do mesmo código tarifário 3910.00.0400.

A resposta do LABANA está na Informação Técnica nº 085/96, às fls. 51, do seguinte teor:

### RESPOSTAS AOS QUESITOS (FLS. 49):

Pergunta 1) Definir o que são “massas não coerentes”.

Resposta ) Não dispomos de Referências Bibliográficas que de conceito técnico da expressão “MASSA NÃO COERENTE”.

Pergunta 2) Esclarecer se um elastômero de silicone no estado pode se caracterizar como “massa não coerente”.

Resposta ) Não.

Pergunta 3) Prestar outras informações que julgue úteis ao elemento da matéria.

Respostas ) Prejudicada.

 É o relatório.

RECURSO Nº : 117.247  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.470

### VOTO

O próprio texto do Decreto nº 83.070/79, no item em que outorga a redução de alíquota do imposto de importação, é próprio para excluir a condição de ESTADO LIQUIDO do gozo do benefício fiscal. O texto refere: “em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos)”. Se quisesse englobar a forma líquida, não teria usado a expressão “e formas semelhantes”, no sentido das anteriores:

No entanto, a ilustre Relatora da Resolução teve a cautela de buscar mais esclarecimentos junto ao órgão técnico oficial a respeito da expressão “massa não coerente”, se seria equivalente a “forma líquida”. Embora não tenha definido o que seja “massa não coerente”, o LABANA declarou peremptóriamente que não se trata da “forma líquida”.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, sobretudo à vista do texto do Decreto nº 83.070/79 e da Informação Técnica do LABANA, a convicção é que o material como foi importado não está abrangido na redução da alíquota do imposto de importação.

Quanto à multa do art. 364, II do RIPI, tenho-a por devida, embora tenha o contribuinte adotado a alíquota correta, decorrendo a insuficiência do fato de a base de cálculo ter sido menor em razão do montante do imposto de importação calculado com redução, agora declarada indevida.

Não procedem as alegações do contribuinte contra a cobrança desta multa. Com efeito, ao enquadrar a infração na penalidade do art. 364, inciso II do RIPI, tal enquadramento o Auditor Fiscal fez corretamente. Quando, porém o julgador de primeira instância citou os demais dispositivos pretendeu tão somente justificar o acerto de sua decisão, uma vez que o fato gerador do IPI ocorre, sim, com o desembaraço aduaneiro, na importação; o recolhimento do IPI deve fazer-se antes da saída da mercadoria da repartição que processar o despacho, na importação; 3- o parágrafo 4º do art. 364 do RIPI estende as multas nele previstas aos casos equiparados pelo RIPI à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, como é o caso em exame.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa já foi apreciada e rejeitada por esta Câmara em sessão de 23 de agosto de 1995. Entendo devida a penalidade do art. 364 II do RIPI.


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.247  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.470

Quanto à multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8218/91, como o contribuinte deixou de apresentar qualquer alegação contra a sua aplicação tenho a questão como encerrada na primeira instância.

Em conclusão, voto para negar integralmente, provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR